

OS OUVIDORES E SUAS RUAS: A PARTICIPAÇÃO DE JUÍZES RÉGIOS NO ORDENAMENTO URBANO DA PORTO ALEGRE COLONIAL (1781 E 1810)

THE OMBUDSMEN AND THEIR STREETS: ROYAL JUDGES AND THE URBAN PLANNING OF COLONIAL PORTO ALEGRE (1781 AND 1810)

Aluíso Gomes Lessa¹

RESUMO

Este artigo analisa a participação de ouvidores régios no ordenamento urbano de Porto Alegre entre o final do século XVIII e início do XIX através de normas redigidas por estes juízes letrados, que determinavam uma série de melhoramentos urbanos a serem executados na povoação. O texto está centrado na análise de dois documentos, os provimentos de correição do ouvidor Manuel Pires Querido Leal, que datam de 1781, e as posturas municipais elaboradas com participação do ouvidor Antônio Monteiro da Rocha em 1810. Por meio da comparação entre estes dois instrumentos normativos, escritos em um intervalo de cerca de três décadas, o presente texto apresenta a importância de se observar como os juízes letrados enviados pela Coroa também participaram ativamente do processo de organização das vilas no Império português.

Palavras-chave: Urbanismo colonial. Ouvidores régios. Justiça. Melhoramentos urbanos. Rio Grande de São Pedro.

ABSTRACT

This article analyzes the participation of royal ombudsmen in the colonial urbanism of Porto Alegre through the rules that these literate judges drafted, which determined that a series of urban improvements were carried out in the village. The text focuses on the analysis of two documents, the Provisions of the ombudsman Manuel Pires Querido Leal, dating from 1781, and the Municipal Postures presented by the ombudsman Antônio Monteiro da Rocha in 1810. By comparing these two normative instruments, written over an interval of about three decades, this text presents the importance of observing how the judges sent by the Crown also actively participated in the process of organizing colonial villages in the Portuguese Empire.

Keywords: Colonial urbanism. Royal ombudsmen. Justice. Urban improvements. Rio Grande de São Pedro.

¹ Doutor em História pela Universidade Federal Fluminense (2021). Mestre em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2016).

INTRODUÇÃO

Ao escrever sobre a história de Porto Alegre, Franco (2018, p.92) aponta que em fins do século XVIII a atual rua General Câmara passou a ser conhecida como “rua do ouvidor”, por conta do ouvidor Lourenço José Vieira Souto, que em 1799 determinou o seu calçamento à câmara municipal. No presente artigo a participação de ouvidores régios na organização urbana da povoação meridional será analisada através da comparação entre dois instrumentos normativos: os provimentos de correição de 1781 e as posturas municipais de 1810.

No momento em que ambos foram escritos, o Continente do Rio Grande de São Pedro não contava com uma ouvidoria própria, integrando a comarca de Santa Catarina, que era responsável pela justiça régia de toda esta porção meridional da América portuguesa, formada por estas duas capitanias. Ao ouvidor cabia, também, supervisionar em nome do rei a execução das justiças locais, de responsabilidade das câmaras de cada uma das vilas sob sua jurisdição. Os ouvidores eram, portanto, juízes letrados com formação específica, enviados pelos monarcas como seus “olhos e ouvidos” para, entre outras funções, verificar a administração local dos domínios portugueses, comandada por vereadores e juízes ordinários, não letrados e escolhidos dentro das próprias localidades. Por conta disso, transformava-se em um encontro comumente conflituoso entre um representante do “poder do centro” do Império e os representantes dos interesses locais (MELLO, 2017).

É neste contexto que deve ser observada a solicitação, por parte do ouvidor Vieira Souto, para que os vereadores de Porto Alegre realizassem o calçamento da “rua do ouvidor”. Neste sentido, alguns estudos vêm revelando a importância da colaboração de agentes régios para o ordenamento de ruas e edificações no que tange o urbanismo aplicado na América Portuguesa, entre os quais estão envolvidos ouvidores, engenheiros militares e governadores. Bicalho e Araújo (2017) abordaram de forma pioneira a atuação de juízes letrados enviados pela Coroa para os domínios ultramarinos, o que os transformava em grandes conhecedores, modificadores e construtores do território. As autoras, ao resgatarem a muito debatida (e em muitos sentidos superada) formulação dos tipos ideais de “semeadores e ladrilhadores” de Holanda (2016), acabam por definir estes juízes letrados da América portuguesa, por conta de sua atuação em termos territoriais e urbanísticos, por meio da ideia de “ouvidores como ladrilhadores”. Rhoden (1999, p.155), por sua vez, já havia apontando, no contexto específico da fronteira meridional, para essa participação de juízes do processo de implementação das primeiras vilas na região ao apresentar o caso de Rio

Grande. Já no âmbito mais global do Império português, autores como Subtil (1993) e Camarinhas (2009) vêm aprofundando os conhecimentos sobre a justiça lusitana, chamando atenção para o alargamento de competências dos ouvidores régios no período, o que se relaciona à própria amplitude da concepção de justiça no Antigo Regime. Isto porque até o início do século XIX predominou uma concepção jurisdicionalista de governo, centrada na justiça como essência de toda a boa administração e função primordial de um monarca. É neste sentido de amplitude de jurisdição, portanto, que a participação de juízes em uma área aparentemente distante do campo da administração da justiça, como o ordenamento urbano, será interpretada neste artigo.

O ordenamento espacial promovido por estes juízes acabava por incluir também, em uma esfera mais local, a própria ordenação urbana, na medida em que as instruções que estes ouvidores deixavam para as câmaras municipais, a quem cabia a administração das vilas, incluíam uma série de ordenamentos urbanos que poderiam tratar de arruamentos, edificações e até mesmo uma preocupação com o aprimoramento estético do conjunto urbano de forma mais ampla. Será sobre a participação, em maior ou menor grau, destes oficiais na implantação das vilas do Rio Grande de São Pedro, especialmente de Porto Alegre, em dois momentos distintos de sua história – na transição do século XVIII para o XIX – que este trabalho tratará. Inicialmente será discutida a presença dos primeiros ouvidores na região, por meio de sua participação da fundação da vila do Rio Grande. Na segunda parte, serão apresentados os contextos específicos em que os dois instrumentos normativos analisados foram produzidos. Por fim, se apresentará uma comparação entre ambos, buscando perceber o quanto podem expressar as mudanças pelas quais a região passava na virada para o século XIX.

1. A vila de Rio Grande e os primórdios da presença meridional de ouvidores

Embora a historiografia chame a atenção sobretudo para o papel de engenheiros militares no ordenamento urbano do período colonial brasileiro – caso de José Custódio de Sá e Faria quando governou o Rio Grande de São Pedro entre 1764 e 1769 (ROCCA; GUTIÉRREZ, 2020) –, não podemos nos esquecer do papel que os juízes letrados desempenharam nesse mesmo processo, ao normatizarem o espaço urbano das vilas que visitavam. Especificamente no sul da América portuguesa, uma figura-chave foi o ouvidor de São Paulo Rafael Pires Pardinho. Ao passar em correição, entre 1720 e 1721, pelas povoações existentes mais ao sul do Brasil até então (Laguna, Desterro, São Francisco do Sul, Curitiba e Paranaguá), deixou provimentos que eram:

(...) extensos e ricos documentos legislativos com vários trechos diretamente referentes à forma das vilas, à regulação da demarcação e concessão das terras no rossio da vila, ao alinhamento das ruas e questões ligadas à estética urbana. (BICALHO; ARAÚJO, 2017, p.248).

Nesse sentido, e por ter sido o primeiro juiz letrado que passou pelas mais meridionais vilas portuguesas à época (com exceção de Paranaguá, já previamente visitada por seus antecessores), pode ser visto como uma espécie de inaugurador de um ordenamento urbano orientado por ordens régias nas porções mais meridionais dos domínios portugueses. Duas décadas mais tarde, participou das discussões no Conselho Ultramarino sobre a elaboração da carta régia (datada de 1747) que determinava que a povoação do Rio Grande fosse elevada à categoria de vila (BICALHO; ARAÚJO, 2017, p.245). Assim como os provimentos que Rafael Pires Pardini havia deixado em sua viagem meridional entre 1720 e 1721, as posteriores cartas régias para fundação e elevação de vilas continham igualmente algumas instruções relativas ao ordenamento urbano. O documento de 1747 para a fundação da vila do Rio Grande, por exemplo, expressa isto nos seguintes termos:

(...) fui servido ordenar ao referido Ouvidor Geral de Paranaguá por Resolução de 11 do presente mês e ano, em consulta do meu Conselho Ultramarino, passe logo aquele presidio e que nele se crie uma Vila (...) dividindo e assinando seu termo com o da Vila da Laguna pela Costa do mar; e com a Vila de Curitiba pelo sertão e serra acima; e para ordenar melhor o dito Ouvidor os arruamentos desta nova vila, sua praça e obras da Matriz, Casa da Câmara e Cadeia lhe mandei remeter a instrução, que fui servido aprovar e se mandou ao Ouvidor do Ceará para criar uma nova vila no lugar do Aracati, e que faria ele Ouvidor de Paranaguá, sem se intrometer nas fortificações, que se tiverem feito na mesma povoação... (SÃO LEOPOLDO, 1982, p.212-213).

É observada na citação o quanto as funções de um engenheiro militar e de um ouvidor não se confundiam, e não deveriam se sobrepor, no momento da fundação de novas vilas. O ouvidor designado para fundar a vila do Rio Grande não deveria “se intrometer nas fortificações”, que haviam sido criadas pelo engenheiro e governador José da Silva Pais, delimitando sua atuação em termos de ordenamento urbano, aos “arruamentos desta nova vila, sua praça e obras da Matriz, Casa da Câmara e Cadeia”. A indicação de uma outra carta régia para a vila cearense de Aracati indica também que a atuação urbanística destes juizes passava a obedecer a uma certa pa-

dronização, já que as instruções enviadas para aquela vila três meses antes (RHODEN, 1999, p.156) serviriam também para a fronteira meridional.

A criação da vila do Rio Grande só ocorreria em 1751, sob comando do primeiro ouvidor de Santa Catarina, Manuel José de Faria, ao contrário da previsão da carta acima, que direcionava esta função ao ouvidor de Paranaguá. Na década seguinte, após ser invadida pelos castelhanos em 1763, a capital se deslocou inicialmente para Viamão, até se fixar definitivamente em Porto Alegre, em 1773. É a partir deste momento que se registram as primeiras tentativas de realização de correições por ouvidores régios na nova sede. Com isto, os ouvidores passaram a visitar a povoação, apesar de muita resistência por parte dos poderes locais (COMISSOLI, 2006, p.167-168). Seguindo os passos de seus antecessores, como Rafael Pires Pardiniho, começaram a deixar provimentos que incluíam recomendações sobre os cuidados com o ordenamento urbano, entre uma série de outras instruções à câmara de Porto Alegre.

Passaremos a analisar agora duas normativas urbanísticas deixadas por ouvidores régios da comarca de Santa Catarina, que estiveram em Porto Alegre em dois momentos distintos da povoação. O primeiro trata-se de Manuel Pires Querido Leal, que esteve na sede da capitania entre fins de 1780 e início 1781, quando deixou registrados seus longos provimentos de correição. Já o segundo foi Antônio Monteiro da Rocha, que em 1810 participou da elaboração de um conjunto de posturas municipais, em um momento de reorganização territorial da capitania que integraram uma série de transformações ocorridas no período joanino.

2. O contexto de produção dos Provimentos de 1781 e das Posturas de 1810

O primeiro documento a ser analisado é composto por um conjunto de 89 provimentos que foram registrados nos livros da câmara de Porto Alegre em 17 de março de 1781, visando a boa administração e organização da mesma. Atualmente encontram-se transcritos e publicados nos Anais do Arquivo Histórico de Porto Alegre (1996, p.15-32). Seu autor foi Manuel Pires Querido Leal, que tomou posse em 1780 como quarto ouvidor nomeado pela Coroa para a comarca de Santa Catarina. No mesmo ano, partiu da Ilha de Santa Catarina para Porto Alegre, onde realizou suas primeiras correições na região, conforme determinava a administração portuguesa, ocasião em que registrou os provimentos em questão.

Logo na abertura do documento, o ouvidor Manuel Pires Querido Leal deixou claro o quanto aquelas terras estavam apartadas da presença de um juiz letrado e o quanto era prejudicial:

A perda do arquivo da Câmara da vila do Rio Grande, invadida pelo inimigo espanhol em o ano de 1762 (sic), em cuja lastimosa tragédia se perderam também os públicos cartórios, é sem dúvida ser a causa do pouco regime que há nos povos deste Continente e também proceder esta da total ignorância que nela há das sagradas leis dos Nossos Soberanos, ao que atendendo ele Ministro pela obrigação do cargo que Sua Majestade do mesmo sem merecimentos confiou, viu-se precisado nos seguintes provimentos deixar tudo quanto respeita a cada um dos indivíduos da corporação da Justiça e o que lhe pareceu resultante ao bem público... (PORTO ALEGRE, 1996, p.16).

Os provimentos citados propõem um reencontro da câmara municipal com as justiças régias, após anos sem correições, gerando uma situação de “total ignorância que nela há das sagradas leis dos Nossos Soberanos”. Neste sentido, podem ser aproximadas dos provimentos que Rafael Pires Pardinho havia levado pela primeira vez para as povoações meridionais entre 1720 e 1721, igualmente apartadas de qualquer justiça régia naquele período. A dimensão dos documentos deixados por cada um destes ouvidores também possibilita uma interessante comparação, pois estes 89 capítulos deixados por Querido Leal se aproximam das muitas dezenas de capítulos produzidas pelo ouvidor Rafael Pardinho sessenta anos antes, ao passar pelo sul (ALMEIDA, 2000). Apesar destas semelhanças e da repetição de muitos dos temas, as normas deixadas em Porto Alegre em 1781 não são uma mera replicação de um modelo, pois abordam, em diversos momentos, as especificidades da localidade, como será visto adiante neste trabalho, e, ao mesmo tempo, preocupações específicas daquela época – marcada pelo impacto das reformas pombalinas. Ainda sobre o seu contexto de produção, é importante frisar que embora o ouvidor tenha conseguido realizar suas correições naquele momento, sua publicação não significava que todas, sem qualquer resistência, seriam cumpridas pelos moradores e autoridades locais. Esta oposição ao representante da Coroa no Continente de São Pedro também pode ser vista nas tentativas posteriores de retorno à capitania feitas pelo ouvidor Manuel Querido Leal, em 1783 e 1785, quando enfrentou grande resistência por parte do governador Sebastião Xavier da Veiga Cabral (COMISSOLI, 2006). Mesmo assim, os livros da câmara com os provimentos de corregedores, atualmente sob guarda do Arquivo Histórico de Porto Alegre, além de registrarem os provimentos de Manuel Querido Leal de 1781, também anotam seu retorno em 1786, desta vez com capítulos bastante mais breves do que os que analisados neste artigo.

O segundo documento que será apresentado, - as Posturas de Porto

Alegre de 14 de dezembro de 1810, compostas por 31 itens – foram integralmente transcritas e publicadas por Rhoden (2013, p.159-165), que chamou atenção para o fato de ser um documento praticamente ignorado pela historiografia, apesar de seu pioneirismo enquanto registro de posturas municipais, no que se refere àquela vila (2013, p.50). Diferentemente dos provimentos, as posturas não eram determinações impostas pela Coroa através dos ouvidores, mas sim um documento sobre o qual os vereadores teriam autonomia em sua elaboração. Isto não excluía, no entanto, a participação do ouvidor em sua criação, inclusive com a repetição de uma série de temas já tratados anteriormente por Manuel Pires Querido Leal em 1781. A participação do juiz letrado, enviado pela Coroa, em sua elaboração pode ser inclusive percebida na abertura do documento:

(...) nesta capital de Porto Alegre em a (sic) casa da Câmara desta vila onde foi vindo o Doutor Corregedor desta Comarca Antônio Monteiro da Rocha, com a corporação da Câmara desta mesma vila, com a nobreza e povo da mesma para efeito de procederem as posturas, e acordam para o bom governo e prol comum dos povos desta vila (...) sendo aí todos presentes convieram e acordaram nas posturas. (POSTURAS in: RHODEN, 2013, p.159).

Por fim, as posturas ainda precisariam passar pela Mesa do Desembargo do Paço, o que no caso de Porto Alegre demoraria uma década para ocorrer, sendo aprovadas com dez alterações em relação ao texto original, em 13 de outubro de 1821 (RHODEN, 2013, p.50).

No momento em que seu autor, o ouvidor Antônio Monteiro da Rocha, foi até Porto Alegre, encontrou a sede da capitania em uma posição de maior importância do que Manuel Pires Querido Leal a havia encontrado na década de 1780. Isto porque em 1807 o Rio Grande de São Pedro foi elevado à Capitania-Geral, o que significava deixar de estar subordinada ao governo do Rio de Janeiro, garantindo maior autonomia para tratar diretamente com a Coroa. Para Silva (2008, p.90), este momento simbolizou a “consolidação da fronteira no Sul e a proeminência política e econômica que esse estabelecimento passou a exercer na região Meridional do Império Luso-Brasileiro.” Dois anos depois, em 1809, o único município existente na capitania foi dividido em quatro vilas: Rio Grande, Rio Pardo, Porto Alegre e Santo Antônio da Patrulha. É neste momento que o ouvidor Monteiro da Rocha participa da criação das posturas direcionadas a cada uma das novas vilas, entre 1810 e 1811 (RHODEN, 2013, p.48-49).

Soma-se a isto o fato de que em 1812 ocorre a transferência da sede da ouvidoria, da vila do Desterro (na Ilha de Santa Catarina) para Porto

Alegre, que passa a se chamar Ouvidoria de São Pedro do Rio Grande e de Santa Catarina. O primeiro ouvidor a deixar a residência em Santa Catarina para se instalar na vila que adquiria a importância de ser a nova “cabeça” da comarca foi, inclusive, o mesmo Antônio Monteiro da Rocha que participou da criação das posturas.

3. Aproximações entre os Provimentos e as Posturas Municipais

Partindo desta breve apresentação dos dois documentos, analisa-se alguns dos paralelismos entre ambos, na medida em que, apesar de não serem idênticos, integram um mesmo universo normativo do Império português, que se expressava também em termos urbanísticos. Desse modo, tanto os provimentos de 1781 quanto as posturas de 1810 trazem capítulos que acabam por sintetizar alguns dos principais deveres da câmara de Porto Alegre em relação aos cuidados urbanos. Em 1781, por exemplo, o ouvidor Manuel Pires Querido Leal menciona no 27º provimento as principais despesas que caberiam aos vereadores:

Proveu que observassem, estes, quando tratassem das despesas feitas pelos bens do Conselho, o que lhes é ordenado pelo seu Regimento, sendo as obras públicas e de utilidade em que fala o mesmo, fontes, pontes, calçadas, rocios, pelourinho, curral do conselho, estradas, porém não em terras de sesmaria, por serem os senhores delas obrigados às ditas pontes e estradas. (PORTO ALEGRE, 1996, p.21).

Surge no trecho acima a menção a um elemento central para a organização urbana colonial – o pelourinho – que deveria estar localizado em um ponto central das vilas como símbolo da justiça régia. Além disto, Marx (1991, p.62) lembra o mesmo enquanto “símbolo de autonomia municipal”. Era exatamente através da negociação entre os desejos da Coroa e de autonomia das elites locais que as normativas urbanas acabavam sendo debatidas.

O mesmo documento, em provimento anterior, o 14º, aponta para a importância do pelourinho enquanto espaço público de punição dos transgressores das normas vigentes da sociedade no período, conforme aponta a seguinte citação:

Proveu que atendendo a desordem, por experiência mostrada, do uso de armas curtas e proibidas, como faca de ponta, pistolas, bacamartes e outra qualquer arma de fogo, entre peões, pretos cativos e pessoas ínfimas da plebe, mandou se desse inteiro cumprimento, sem o menor disfarce à extravagante de 24 de janeiro de 1756 para que logo que os ser-

vos fossem compreendidos no crime de facas e mais armas contempladas, se executasse nestes a pena de mil açoites, dados com interpolação em dez dias sucessivos, no lugar público do Pelourinho, ou em outra qualquer parte que possa ser visto para exemplo... (PORTO ALEGRE, 1996, p.18).

Cabia, portanto, ao ouvidor lembrar aos vereadores da necessidade de que naquela vila houvesse espaços públicos para que culpados por infringir as normas do reino fossem exemplarmente punidos, à vista de todos. O ordenamento urbano colonial se colocava, assim, a serviço da manutenção da ordem e da soberania régia, cabendo ao ouvidor cobrar dos administradores locais que tais espaços fossem mantidos para punições. Nestes eventos que necessitavam de um local público para sua execução, não apenas eram reiteradas as proibições (no caso específico trazido pelo documento as relativas ao porte de armas) como o lugar de cada um naquela sociedade hierarquizada, “peões, pretos cativos e pessoas ínfimas da plebe”, segundo o trecho anteriormente citado, uma vez que a maior ou menor “qualidade” (ou seja, posição social) influenciava em penalidades respectivamente mais brandas ou mais severas para os condenados.

A designação de espaços públicos para punições e cumprimento de penas reaparece nas posturas municipais de 1810, em seu 4º item, desta vez não mais na forma do pelourinho, mas trazendo a construção de uma cadeia entre as responsabilidades que caberiam à administração local:

Acordaram, que sendo ainda assim mesmo com os aforamentos de alguns terrenos que se adquiram diminutos os rendimentos desta Câmara, que é obrigada a despende com a educação dos expostos, com as calçadas da vila, e pontes, que ainda precisa construir uma cadeia... (POSTURAS *in*: RHODEN, 2013, p.159)

O espaço público, no entanto, não é somente apresentado como local de punições exemplares, mas igualmente de convivência e de comércio, e como tal, deveria ser normatizado em benefício do bem comum. É neste sentido que ambos os documentos estabelecem lugares específicos para vendas de gêneros alimentícios. Em 1781, uma banca de peixes deveria ser implementada “no lugar da Praia”, segundo os provimentos 50 e 51:

Proveu que incontinenti mandariam fazer uma banca pública para venda de peixe ao povo sexta-feira, no lugar da Praia, onde mais cômodo fosse aos pescadores e moradores desta vila.... Proveu que os referidos pescadores, debaixo da pena de seis mil reis pagos da Cadeia e para as

obras públicas do Conselho, não vendessem o seu pescado em outra parte que não fosse o da banca, como destinado para este fim. (PORTO ALEGRE, 1996, p.25)

Em 1810, este tema voltaria a aparecer em algumas posturas, como a de número 28:

Acordaram se estabeleça uma banca onde o peixe se vá vender, com a assistência dos Almotacéis depois de dizimado. Com a pena de dois mil reis contra o pescador que vender peixe fora da banca pela primeira vez, e pela segunda quatro mil reis, e pela terceira e mais vezes em seis mil reis, e trinta dias de cadeia. (POSTURAS *in*: RHODEN, 2013, p.164).

É interessante, no entanto, notar indícios em 1810 de uma maior complexidade das atividades comerciais na vila e de crescimento urbano, pois acrescenta-se também uma longa regra, na 27ª postura, sobre quitandeiras, o que não se via no documento de 1781:

Acordaram que os Almotacéis não consintam quitandeiras, nem outro qualquer vendedor de gêneros parados pelas ruas, mas que andem sempre girando pelas ruas por onde será lícito vender quaisquer gêneros comestíveis: E parados a venderem só poderão fazer na praça do Trapiche, ou na do Pelourinho enquanto se lhe não destina praça própria. Com declaração que não será lícito a nenhum quitandeiro de qualquer natureza, que seja, levantar barraca de qualquer espécie sem licença da Câmara, a qual lhe concederá, ou negará segundo achar conveniente. Por cuja licença concedida pagará cada barraca para o Concelho duzentos reis por mês. E a mesma Câmara lhe destinará a grandeza, e forma da barraca, que lhe poderá mandar demolir quando bem lhe parecer. Incorrendo, o que contravier esta postura em quinhentos reis pela primeira vez, e pela segunda e mais vezes em mil reis para o Concelho. (POSTURAS *in*: RHODEN, 2013, p.164).

Em meio às inúmeras responsabilidades que caberiam às câmaras, como a regulamentação do espaço público, fossem para punições ou para o comércio, este trecho também auxilia na percepção de que não se tratava de uma simples imposição da Coroa sobre as câmaras. Verifica-se que havia uma negociação envolvida nestas cobranças que eram realizadas pelos ouvidores a mando do rei, em que também as elites locais que dominavam a administração das vilas obtinham algum ganho.

Se por um lado a realização das obras públicas exigidas dependia

de recursos municipais, por outro, tanto os provimentos, quanto as posturas, acabavam cancelando o poder local destes vereadores, uma vez que caberia a eles aplicar e gerir as normatizações urbanas. Um exemplo pode ser visto no trecho anterior, ao mencionar que caberia somente à câmara conceder ou negar licença para instalação de barracas, “segundo achar conveniente”. Logo em seguida, é observado que não somente as licenças solicitadas, mas também as multas aplicadas, acabavam trazendo rendimentos para a própria câmara. É algo percebido também em 1781, quando o 64º provimento destina o valor arrecadado em multas para ser empregado pela câmara nas obras sob sua responsabilidade, ao determinar “que a totalidade de semelhantes condenações seria aplicada para as obras públicas do Concelho”. (PORTO ALEGRE, 1996, p.27).

Nem todas as responsabilidades, no entanto, caberiam às câmaras, embora fosse em seus livros que estas normatizações ficassem registradas. Como já visto no primeiro excerto apresentado (27º provimento, de 1781), foi feita uma ressalva de que nem todos os gastos com os melhoramentos urbanos caberiam à câmara, uma vez que no caso de estradas em terras de sesmaria, os responsáveis por sua manutenção seriam os senhores das propriedades. Surgem ainda outras figuras designadas para cumprir determinadas tarefas relacionadas ao ordenamento urbano. É o caso dos juízes almotacés, a quem caberia, pelo 70º provimento (1781), o “cuidado [que] devem ter na limpeza das ruas e servidões públicas, condenando os transgressores das posturas que deve haver, segundo se determina pelo provimento”. (PORTO ALEGRE, 1996, p.28). E ainda, pelo 71º provimento, seria a eles que:

(...) pertence, como juízes privativos, os litígios provenientes de paredes, janelas feitas, eirados e canos, segundo a Lei do L^a 1^a, tit. 68. § 22, e da mesma forma pertence-lhes o conhecimento das esterqueiras e imundícies lançadas onde se não devem. (PORTO ALEGRE, 1996, p.28).

Já nas posturas de 1810, a 12ª acaba por apresentar em conjunto uma série destes oficiais responsáveis por zelar para que as edificações fossem feitas conforme as normas:

(...) que se não faça edifício algum na vila, nem se deitem materiais nas ruas públicas sem licença da Câmara a qual mandará o arruador alinhar o terreno, não havendo nisto demora da parte da mesma Câmara. O dono da obra será obrigado depois de [...] cheios os seus alicerces, quando queira assentar as soleiras, a chamar o arruador para examinar na presença do Almotacel se a obra vai conforme o

alinhamento dado: incorrendo o que contravier a esta postura na pena de quatro mil reis para o Concelho, e de se lhe demolir a obra contra o alinhamento. (POSTURAS *in*: RHODEN, 2013, p.161).

O cumprimento de tais deveres tanto pelos vereadores quanto pelos almotacés, arruadores ou ainda sesmeiros poderiam, contudo, demorar – como o próprio documento de 1810 faz questão de lembrar em relação à cadeia, quando menciona “que ainda precisa construir” (RHODEN, 2013, p.159). Esta menção à obra como algo pendente, acaba por repetir uma observação que já havia sido feita pelo ouvidor Manuel Pires Querido Leal em seu 89º provimento (1781) para Porto Alegre:

Proveu que fizessem representação à sua Majestade pelo seu Tribunal de Desembargo do Paço, da falta que havia naquela vila do Rio Grande e nesta das precisas e necessárias prisões da Justiça, para se fazerem, havendo a mesma Senhora por bem, isto no preciso termo de um mês... (PORTO ALEGRE, 1996, p.32).

Outra preocupação presente nestes documentos, produzidos com a participação de juízes letrados, dizia respeito às restrições de circulação dentro do núcleo urbano. Em 1781, por exemplo, Manuel Pires Querido Leal estabeleceu no 54º provimento que:

(...) nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que fosse, corresse a cavalo dentro desta vila, pelo prejuízo resultante às pessoas de pé e crianças, visto por experiência se ter mostrado as infelicidades provenientes das mesmas corridas, debaixo da pena de seis mil reis pagos da Cadeia para as obras do Conselho. (PORTO ALEGRE, 1996, p.28).

Por sua vez, as posturas do início do século XIX não apenas repetem este mesmo tema, mas a 11ª (1810) acaba avançando em outras restrições de circulação nas ruas da vila, deixando claro que tais medidas eram necessárias como forma de garantir a manutenção da ordem urbana:

(...) que se não traga dentro na vila carro algum sem condutor, ou candeeiro adiante a pé, sendo condenado o dono do carro, que se encontrar sem o dito candeeiro em seiscentos reis para as despesas do Concelho, sendo além disto responsável por qualquer dano que faça na povoação por não levar candeeiro a pé (POSTURAS *in*: RHODEN, 2013, p.161).

Em relação aos animais que poderiam provocar desordens nas vilas, tais documentos não se referem apenas a cavalos, mas igualmente a cães nas ruas, mencionados em ambos os documentos. Inicialmente, foi tratado no 55º provimento (1781) da seguinte maneira:

(...) atendendo igualmente a numaredidade (sic) de cães inúteis e sem préstimo mais do que o de morderem as pessoas, dilacerando os fatos que trazem vestidos, deixava o poder de qualquer indivíduo os pudesse matar, sem que deste procedimento ficasse lugar aos donos virem a juízo pedirem o valor dos cães ou por nu mesmo ação de injúria contra os que os matarem, porquanto a utilidade pública assam permite, como também o permite que aqueles que forem do conhecido préstimo, tenham, seus donos, presos em suas casas. (PORTO ALEGRE, 1996, p.28).

Já na 9ª postura de 1810, esse mesmo tópico reaparece como parte das obrigações municipais para manutenção da ordem no núcleo urbano, substituindo a possibilidade de matar os cães que trouxessem prejuízos por multas a serem pagas por seus donos:

(...) que nenhuma pessoa tenha nas ruas desta vila ou nas estradas públicas cães daninhos, que possam fazer dano aos viandantes, [...] incorrendo os donos dos cães na pena de pagarem o dano, que os cães fizerem, na de seis mil reis pela primeira vez e pela segunda, ou mais vezes na mesma pena, e em trinta dias de cadeia. Em as sobreditas incorrerão os que fizerem gogos, ou outras coisas, que prejudiquem os caminhos públicos, e danifiquem os viandantes. (POSTURAS in: RHODEN, 2013, p.161).

Por fim, resta ainda um último apontamento na breve comparação entre os aspectos urbanos presentes nestes dois instrumentos normativos. É interessante ressaltar como algumas das determinações dos provimentos do ouvidor Manuel Pires Querido Leal acabaram de fato sendo mencionadas como já executadas em 1810. O 33º provimento estabelecia em 1781, por exemplo, que:

(...) as pontes que daqui em diante se fizessem nesta vila, fosse sua construção de pedra e cal, e do mesmo material cobertas, porque sendo assim se evitam as anuais despesas que encontro nas contas dadas pelos tesoureiros do Conselho na presente correição com tábuas e mais madeiras, além do que posto seja despesa excessiva se acautelam contudo

as amiudadas que se fazem todos os com as mesmas pontes. (PORTO ALEGRE, 1996, p.22).

Tal assunto não parecia ser irrelevante para o ouvidor, pois no mesmo documento de 1781 há um segundo provimento (87º) especificando uma das pontes a serem construídas:

Proveu, a requerimento dos mesmos oficiais, nobreza e povo, que atendendo ser a ponte denominada do Vigário uma das mais úteis e necessárias como situada (sic) em estrada pública para os viajantes que vêm a esta vila, e achar-se a mesma quase demolida, seriam obrigados todos os estancieiros que têm carretas e se utilizam da mesma ponte, ou outra qualquer pessoa que também carretas tenha, a reedificá-la de todo o preciso e necessário, logo que pela Câmara forem notificados, debaixo da pena de trinta dias de cadeia e de mil réis de condenação aplicados para a mesma reedificação. Bem entendido que sendo a predita ponte em terras de sesmaria, esta entrará com a sexta parte da despesa que se fizer nela. (PORTO ALEGRE, 1996, p.31).

Em 1810, finalmente percebe-se que não apenas uma ponte de pedra havia de fato sido construída, como ela acabaria sendo um marco para definição da malha urbana da vila, conforme expressa a 1ª das posturas:

que os limites desta vila, em que devem compreenderem-se os prédios chamados urbanos sejam pelo antigo valo por onde foi cercada esta povoação desde o riacho pelo portão até o caminho novo, onde tem uma ponte de pedra. (POSTURAS in: RHODEN, 2013, p.159).

Neste aspecto, encerra-se a comparação entre os dois documentos observando que tais ordenamentos levados por juízes letrados não podem ser resumidos a meras normas a serem cumpridas sob ameaça de penalidades em caso de desobediência. As intervenções destes oficiais no território do município, como a determinação de construção de pontes, ruas e caminhos, acabava por definir o espaço em que transcorria esta experiência urbana compartilhada pelos moradores. A convivência necessitava ser normatizada visando o bem comum, ao mesmo tempo em que as edificações públicas se transformavam em marcos da presença do poder régio e da soberania portuguesa – até mesmo naquela distante fronteira do Império.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo com as diferenças entre os dois documentos analisados, tanto os provimentos de correição de 1781 quanto as posturas municipais de 1810 oferecem uma importante aproximação do cotidiano urbano na fronteira meridional da América portuguesa. Por meio das normas redigidas por Manuel Pires Querido Leal e das posturas que contaram com algum grau de participação do ouvidor Antônio Monteiro da Rocha, foi possível observar que mesmo distante dos grandes centros do Império, os portugueses conferiram a Porto Alegre instrumentos normativos trazidos por juízes letrados – enquanto representantes da Coroa – em suas passagens pela povoação.

A partir dos apontamentos apresentados em relação a estes dois documentos normativos escritos em um intervalo de trinta anos, na passagem do século XVIII para o XIX, faz-se necessária a revisão dos documentos referentes aos ouvidores para a complementação da história urbana de Porto Alegre, dentro do período Colonial. As normas contidas nestes documentos recaíam sobre o espaço urbano, para além de uma “rua do ouvidor” no centro da povoação. Analisando os mesmos, infere-se que a participação dos ouvidores nas vilas, sob jurisdição de sua comarca, excedia normas relativas a calçadas, existindo uma preocupação mais ampla com o conjunto urbano e o ordenamento jurídico da Porto Alegre colonial.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Antônio Cesar de Almeida (org.). *Revista Monumenta*. Curitiba, vol. 3, nº 10, inverno/2000.
- BICALHO, Maria Fernanda; ARAÚJO, Renata Malcher de. *O ouvidor como ladrilhador: O papel dos oficiais régios na urbanização do Brasil, século XVIII*. In: BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virgínia Maria A.; MELLO, Isabele. *Justiça no Brasil Colonial. Agentes e Práticas*. São Paulo: Alameda, 2017.
- CAMARINHAS, Nuno. *O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800)*. Almanack Brasiliense, nº 9, maio de 2009.
- COMISSOLI, Adriano. *Os “homens bons” e a Câmara de Porto Alegre (1767-1808)*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense: 2006.
- FRANCO, Sérgio da Costa. *Porto Alegre: Guia Histórico*. 5ª ed. Porto Alegre: Ed. Edigal, 2018.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *O semeador e o ladrilhador*. In: *Raízes do Bra-*

- sil. Edição crítica. SCHWARTZ, Lília Moritz; MONTEIRO, Pedro Meira (orgs.). São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- MARX, Murillo. *Cidade no Brasil, terra de quem?* São Paulo: EDUSP: Nobel, 1991.
- MELLO, Isabele de Matos Pereira. *Ouvidores-Gerais e Príncipes das Comarcas: O andar em correição na América Portuguesa*. In: Bicalho, M. F., Assis, V. M. A. D. & Mello, I. (eds.). *Justiça no Brasil colonial: Agentes e práticas*. São Paulo: Alameda, 2017.
- PORTO ALEGRE. Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal da Cultura. Arquivo Histórico de Porto Alegre Moyses Vellinho. *Anais do Arquivo Histórico de Porto Alegre Moysés Vellinho*: v.3. Coordenação de Berenice Ana Toson. 2.ed. Porto Alegre: UE/Porto Alegre, 1996.
- POSTURAS de Porto Alegre de 14 de dezembro de 1810 (Transcrição Integral). In: RHODEN, Luiz Fernando. *Urbanismo e arquitetura na região fronteira do Rio Grande do Sul na primeira metade do século XIX*. Porto Alegre: Armazém Digital, 2013, pp.159-165.
- RHODEN, Luiz Fernando. *Urbanismo no Rio Grande do Sul: origens e evolução*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.
- RHODEN, Luiz Fernando. *Urbanismo e arquitetura na região fronteira do Rio Grande do Sul na primeira metade do século XIX*. Porto Alegre: Armazém Digital, 2013.
- ROCCA, Luisa Durán; GUTIÉRREZ, Ramón. *José Custódio de Sá e Faria: um engenheiro na América além das fronteiras*. Buenos Aires: CEDODAL, 2020.
- SÃO LEOPOLDO, Visconde de (José Feliciano Fernandes Pinheiro). *Anais da província de São Pedro*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.
- SILVA, Augusto da. *A Ilha de Santa Catarina e sua Terra Firme: estudo sobre o governo de uma capitania subalterna (1738-1807)*. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em História/USP, Tese de Doutorado, 2008.
- SUBTIL, José. “Os poderes do centro. Governo e administração”. In: HESPANHA, António Manuel Hespanha. *O Antigo Regime (1620-1807)*, Quarto Volume da História de Portugal, direcção de José Mattoso. Lisboa, Editorial Estampa: 1993.

Submetido em 01/12/2021

Aceito em 10/06/2022